



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.926080/2016-68
ACÓRDÃO	3001-003.890 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/03/2015

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ato administrativo devidamente fundamentado e do qual há perfeita possibilidade de compreensão dos fatos que são imputados ao contribuinte, bem como assegurada a ampla defesa e o exercício pleno do contraditório, não é nulo.

DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de provar o seu direito creditório, não bastando haver formalidade acessória devidamente cumprida. Retificações devem ter lastro nos seus documentos fiscais subjacentes e legítimos. Exigência de certeza e liquidez exigida pelo artigo 170 do CTN, cumulada com o ônus probatório do artigo 373 do CPC (Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pela DRJ por ter o mesmo resumido a questão posta de forma adequada e esclarecedora, prestigiando, ainda, a eficiência administrativa:

O presente processo tem por objeto a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 29154.19675.220116.1.3.04-3928, transmitida eletronicamente em 22/01/2016, na qual o contribuinte indicou um crédito no valor original de R\$ 156.804,09, referente ao pagamento efetuado em 24/04/2015, código de receita 5856 (Cofins – Regime Não Cumulativo), do período de apuração 31/03/2015, no valor total de R\$ 951.542,99.

Segundo consta no Despacho Decisório (nº de rastreamento 116593692), o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo que não restou saldo disponível para a compensação pretendida. Por isso, a compensação não foi homologada, com fulcro nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/66 e no art. 74 da Lei 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado em 18/08/2016 e apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2016, alegando que após a entrega das declarações constatou erro no cálculo da Cofins da competência 03/2015, sendo identificado o pagamento a maior no montante de R\$ 175.961,75, correspondente à diferença entre o valor pago – R\$ 951.542,99 – e o valor correto devido conforme DCTF retificada e Sped Contribuições retificado – R\$ 775.581,24.

No seu recurso voluntário o contribuinte reitera que todas as suas obrigações acessórias teriam sido devidamente cumpridas, e que a DRJ não indicou quais teriam sido os documentos faltantes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Preliminar de nulidade do acórdão.

Argui o recorrente uma preliminar de nulidade do acórdão da DRJ sob a pecha de que o mesmo seria carente de fundamentação, pois que, à recorrente não teria garantida a certeza sobre o que a Fazenda entendia como faltante em matéria de provas, quando em verdade a questão estava e sempre esteve claramente posta.

Por outro lado, nenhum dos atributos contidos no artigo 59 do Decreto 70.235/72 de forma a autorizar a imputação de nulidade ao ato advindo da DRJ, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito.

O caso envolve pedido de compensação com créditos cuja origem decorre de retificações nas declarações fiscais acessórias a título de COFINS. A DRJ confirmou que para muito além do mero cumprimento adequado das obrigações tributárias acessórias, toda a documentação subjacente a tais operações de retificação deve ser apresentada, como todos os documentos fiscais, a começar pelas respectivas notas fiscais eventualmente “realocadas” pelas retificadoras.

A prova do direito material tributário não reside no cumprimento da formalidade da obrigação acessória. Essa obrigação trata apenas de disponibilizar, de forma ordenada, dados à Fazenda, ao ponto em que o direito material tributário subjacente nasce com a nota fiscal subjacente cotejada à apuração.

O artigo 170 do CTN, ao ponto em que assegura ao contribuinte uma garantia ao direito de compensação, imputa ao mesmo a responsabilidade, ou o ônus, de provar que os créditos que pretende compensar são líquidos e certos.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (destacamos)

No caso, fica evidente que é toda a documentação subjacente aos registros apresentados que viabilizaria o cotejo da verdade material, e não o mero cumprimento adequado de obrigação tributária acessória. Ela não foi, em momento algum, apresentada, ainda que a mesma seja o fato constitutivo do direito de compensar, nos termos do artigo 373 do CPC (Processo Civil).

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse sentido, por não terem sido apresentados os documentos subjacentes, que deram origem às retificações apresentadas, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo